



Processo: 44000.001006/2007- 54

Auto de Infração nº. 44/07- 52

Recorrentes: Roberto Della Piazza; Mário Massao Murata; Francisco Ribeiro Alberto Brick; e Mauro Lucius Loretto Motta

Recorridos: Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC, sucessora da Secretaria de Previdência Complementar – SPC

Entidade: INFRAPREV – Instituto Infraero de Seguridade Social

Relatora: Marta Denise Maidanchen

RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto por Roberto Della Piazza, Mário Mássao Murata, Francisco Ribeiro Alberto Brick e Mauro Lucius Loretto Motta contra decisão do Secretário de Previdência Complementar da SPC no processo nº. 44000.001006/2007- 54, que julgou procedente o Auto de Infração lavrado contra os recorrentes, todos diretores do INFRAPREV – Instituto Infraero de Seguridade Social.

Segundo o Auto de Infração nº. 44/07-52, lavrado em 28 de março de 2007, durante fiscalização realizada pela SPC junto ao INFRAPREV, entre 04/02/2002 e 22/03/2002 constatou-se que a instituição realizou negócios com títulos SUNA 950915 em 20/11/1998, 27/11/1998, 03/08/1999, 10/08/1999, 20/10/1999, 29/10/1999, 09/11/1999, 21/03/2000, 28/03/2000 e 14/04/2000, sem observar os pressupostos de rentabilidade exigidos pela legislação.

Relata o Auto de Infração que o INFRAPREV teria adquirido vários títulos SUNA 950915 em 20/11/1998, 27/11/1998, 03/08/1999, 10/08/1999, 20/10/1999 e 20/11/1999 pelo maior preço unitário praticado no mercado nas respectivas datas e vendido títulos de mesma natureza em 21/03/2000, 28/03/2000 e 14/04/2000 pelo menor preço unitário praticado no mercado nas datas apontadas, o que lhe teria trazido prejuízos de aproximadamente R\$ 3.906.000,00. E evidencia ainda, que essas negociações não foram baseadas em estudos técnicos que lhes dessem segurança.



Os recorrentes apresentaram defesa tempestiva na qual alegaram que:

a) os autuados foram notificados por meio de 15 AI's diferentes, os quais versam sobre assuntos coligados e por essa razão deveriam ter sido condensados em apenas uma notificação;

b) a lavratura de tantos AI's ao mesmo tempo, com prazos contíguos prejudicou a defesa dos acusados;

c) o desmembramento dos atos tidos como irregulares pela fiscalização em tantos AI's pode causar violação ao princípio do *non bis in idem*;

d) deve ser aplicado o disposto no artigo 22, §2º do Decreto nº. 4.942/03 em razão de não considerar ter havido prejuízo para a entidade;

e) a legislação vigente à época não exigia a contratação de estudo técnico para avaliar os riscos da operação tida como irregular;

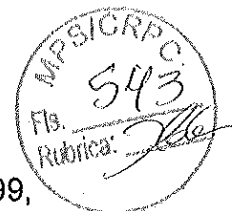
f) a avaliação de cumprimento dos pressupostos de rentabilidade devem levar em consideração a volatilidade do mercado de ativos causada pela continua avaliação de riscos;

g) a avaliação dos investimentos em títulos SUNA 950915 tem que ser feita de acordo o cenário de ofertas do momento em que o negócio foi realizado;

h) diversas das operações realizadas com títulos SUNA 950915 representaram permutas de títulos "agiados" por títulos "desagiados" ou o contrário e que em razão disso, naturalmente, os valores envolvidos estariam acima ou abaixo da média do mercado, de modo que os negócios não poderiam ser considerados irregulares; e

i) a fiscalização desconsiderou o impacto da atuação da entidade no mercado de títulos SUNA 950915 que era, à época, de baixa liquidez e, portanto sensível a grandes negociações.

Em 16/10/08 foi realizada a Análise Técnica nº. 165/2008/SPC/GAB/AG, a qual concluiu pela existência da infração apontada pela fiscalização nas negociações de títulos SUNA realizadas pelo



INFRAPREV em 20/11/1998, 27/11/1998, 03/08/1999, 10/08/1999, 20/10/1999, 29/10/1999, 09/11/1999, 21/03/2000, 28/03/2000 e 14/04/2000.

Nos termos da análise veio a Decisão Notificação n°. 87/08-46, que considerou procedente o Auto de Infração n°. 44/07-52 em relação a todos os autuados.

Não conformados, os recorrentes Mário Massao Muratta, Roberto Della Piazza e Mauro Lucius Loretto Motta interpuseram recurso no qual reiteraram os argumentos da defesa e sustentaram ainda que:

- a) ocorreu prescrição ordinária e intercorrente;
- b) os investimentos do INFRAPREV deveriam ter sido considerados como um todo e não de forma isolada como realizado pela fiscalização;
- c) a avaliação de prejuízo feita pela fiscalização não tomou em consideração os efeitos da ação da entidade no mercado; e
- d) a P.U. de mercado estimado por avaliação da Risk Office discrepa da reportada pela CETIP, que foi a base de comparação de mercado utilizada pela fiscalização e que isso pode representar interferência na avaliação da conveniência dos negócios.

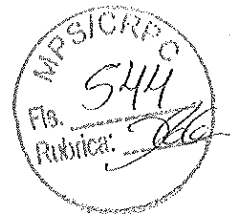
Em seguida, o senhor Francisco Ribeiro Alberto Brick interpôs o seu recurso, no qual:

- a) reiterou as preliminares levantadas na defesa;
- b) sustentou que sua responsabilidade é diminuta em relação aos demais autuados, uma vez que a sua função no INFRAPREV era de diretor de benefícios sem qualquer competência sobre as decisões de investimento; e
- c) postulou pela legalidade dos negócios realizados com NTN-C's entre 20/03/2001 e 05/09/2001, muito embora o objeto do presente processo seja diverso.

Em seguida foi realizada a segunda análise técnica, registrada sob o n°. 230/2008 na qual foram reiterados os termos da decisão notificação n°. 87/08-46 e se requereu a improcedência do recurso interposto.

Em seguida, os autos vieram conclusos para esta Câmara.

8



É o relatório.

Brasília, 24 de agosto de 2010

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Marta Denise Maidanchen'.

Marta Denise Maidanchen

Conselheira Suplente

Câmara de Recursos da Previdência Complementar – CRPC



Processo: 44000.001006/2007- 54

Auto de Infração nº. 44/07- 52

Recorrentes: Roberto Della Piazza; Mário Massao Murata; Francisco Ribeiro Alberto Brick; e Mauro Lucius Loretto Motta

Recorridos: Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC, sucessora da Secretaria de Previdência Complementar – SPC

Entidade: INFRAPREV – Instituto Infraero de Seguridade Social

Relatora: Marta Denise Maidanchen

VOTO

**EMENTA: RECURSO VOLUNTÁRIO
CONTRA A DECISÃO-NOTIFICAÇÃO Nº
87/08-46 – CERCEAMENTO DE DEFESA
– PRESCRIÇÃO – INOCORRÊNCIA –
DESCUMPRIMENTO DOS
PRESSUPOSTOS DE RENTABILIDADE
– INFRAÇÃO COMPROVADA – AUTO
DE INFRAÇÃO PROCEDENTE**

PRELIMINARES

Cerceamento de defesa

Os recorrentes alegam ter havido cerceamento de defesa no presente processo, em razão da autuação simultânea de 15 Autos de Infração sobre situações conexas.

Segundo a sua argumentação, todos os fatos apontados como irregulares nos 15 Autos de Infração foram constatados por um mesmo processo de fiscalização e tem origem comum, de modo que deveria ter sido lavrado apenas um auto infracional.

Em não tendo sido procedido desta maneira, alegam os recorrentes que a dita origem comum, somada ao fato de serem os fatos praticados pelas mesmas partes, deveria dar ensejo à conexão dos processos, o que deveria ser feito também em razão do princípio da eficiência.



Também por conta da pretensa origem comum dos fatos, defendeu-se que a punição constante de cada um dos autos representaria sanção repetitiva, o que é vedado no sistema jurídico administrativo brasileiro.

Ocorre que, muito embora todas as autuações digam respeito a situações de investimento, cada um dos atos apontados como irregulares foi realizado e aprovado de forma isolada, não possuindo necessária correlação ou identidade com os demais.

Os referidos atos não se deram ainda, em continuidade de outras ações apontadas como irregulares, de modo que não podem ser considerados como um só ato com diversos desdobramentos.

Ademais, as condutas descritas pelo órgão fiscalizador variam de autuação para autuação, ainda que o dispositivo legal infringido (artigo 1º da Resolução CMN nº. 2.324/96) tenha sido o mesmo em grande parte dos casos. Isso pode ocorrer porque o referido preceito legal é aberto, permitindo que diferentes condutas possam ser enquadradas em seu bojo.

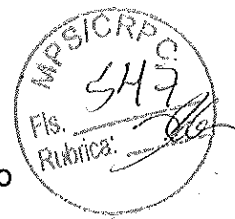
Assim, a reunião dos autos não se justificaria e não se pode aceitar também o argumento do *non bis in idem*.

Cabe observar, no entanto, que a correlação ocorre nas negociações com títulos idênticos feitas de maneira continuada, como é o caso destes autos. Isso porque o desvio de conduta apontado é idêntico, tendo como objeto, transações de mesma natureza.

Assim, não há que se falar cerceamento de defesa ou nulidade dos autos pela necessidade de reunião dos Autos de Infração ou mesmo de conexão dos processos, haja vista que as correlações que determinavam a pretensa reunião foram reconhecidas pela fiscalização.

Segurança jurídica

Os recorrentes fazem invocação genérica do princípio da segurança jurídica sem, no entanto especificar de forma clara, qual teria sido o ato da fiscalização capaz de violar tal mandamento.



Menciona, *en passant*, uma suposta mudança de entendimento sobre a Instrução Normativa n°. 33 de 2002 e o parecer de análise técnica benéfica aos recorrentes.

Porém, cabe mencionar que o comando do artigo 1° na IN n°. 33 de 2002 – não lavrar auto de infração com base na Lei n°. 6.435 – depende da caracterização de 3 elementos:

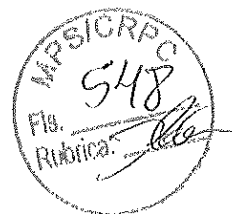
- a) que até a data da publicação da Instrução Normativa os atos não tenham sido objeto da lavratura de Auto de Infração;
- b) a inexistência de prejuízos ao patrimônio da EFPC e aos direitos de seus participantes;
- c) a regularização do ato que ensejou a infração dentro dos prazos estabelecidos por esta Secretaria.

Por certo que o primeiro requisito foi cumprido, pois o Auto de Infração foi lavrado somente em 2007. Contudo, independente de haver qualquer outra análise em sentido contrário, o parecer da fiscalização foi pela ocorrência de prejuízo, tanto que o auto foi lavrado.

Não há, portanto que se falar em prejuízo à segurança jurídica, até mesmo porque o jurisdicionado não tem direito adquirido a conclusões contidas em pareceres prévios dos órgãos fiscalizadores, afinal, uma vez que se constata erro na posição emitida, a mesma precisa ser revista em atenção ao princípio da auto-tutela¹.

Não fosse assim, o ordenamento estaria permitindo que fossem realizadas autuações sem infração e isenções que deveriam dar ensejo a punição no caso do parecer prévio estar em desacordo com os fatos e/ou a norma legal.

¹ Artigo 53 da Lei n°. 9.784: A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.



Prescrição quinquenal

Os recorrentes aduzem que as irregularidades apontadas pelo órgão fiscalizador ocorreram entre 1998 e 2000 e que em virtude disso a autuação realizada em 2007 estaria prescrita pelo decurso do prazo de 5 anos constante dos artigos 31 do Decreto nº. 4.942/2003² e artigo 1º da Lei 9.873/99³.

Acontece que o mesmo Decreto 4.942/2003 (artigo 33⁴) e a mesma Lei 9.873/99 (artigo 2º) prevêem situações que interrompem a prescrição. Dentre estas situações se encontra a prática de qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato.

Assim, entendo não ter ocorrido a prescrição, haja vista que os procedimentos de fiscalização da SPC sobre os investimentos da entidade se iniciaram em 04/02/2002 com a instauração do processo de fiscalização nº. 44000.000726/2002-98, tendo continuidade com a Notificação de Fiscalização nº. 65/2002 (fl. 08) recebida pela entidade em 02/04/2002.

Após, foi ainda expedido em 13/04/2006, o Ofício nº. 1246 (fl. 84) solicitando informações à entidade, em razão da fiscalização ter reavaliado o seu posicionamento quanto a diversas conclusões apresentadas na Notificação Fiscalização nº. 65/2002.

Não há dúvidas acerca de estes procedimentos serem atos de apuração dos fatos que deram origem ao Auto de Infração em análise, de forma que o prazo para a lavratura do mesmo era de 5 anos contados a partir

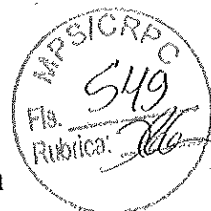
² Art. 31. Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Secretaria de Previdência Complementar, no exercício do poder de polícia, objetivando aplicar penalidade e apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente, do dia em que tiver ela cessado, ou, no caso de infração continuada, do último ato praticado.

³ Art. 1º. Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

⁴ Art. 33. Interrompe-se a prescrição:

- I - pela notificação do autuado, inclusive por meio de edital;
- II - por qualquer ato inequívoco que importe apuração do fato; ou
- III - pela decisão condenatória recorrível.

8



da data do último ato de apuração, 13/04/2006, o que remete o termo final a abril de 2011.

Vê se, portanto da análise da seqüência dos fatos, que o prazo de 5 anos previsto pela legislação para a propositura da ação punitiva foi interrompido por diversas vezes, não tendo inclusive cessado até a presente data, de modo que a preliminar de prescrição deve ser rejeitada.

Antes de passar ao próximo ponto, cabe, no entanto, tratar de entendimento em discussão neste conselho sobre a prescrição quinquenal, segundo o qual os atos de fiscalização anteriores à lavratura do Auto de Infração não teriam o condão de interromper o prazo prescricional.

Tal entendimento se baseia na premissa de que o processo administrativo iniciado com a autuação é o único meio legítimo de apuração de responsabilidade previsto na legislação.

Data vênia, cabe dizer que esta premissa não está correta. Não há lógica em pensar que os fatos irregulares só poderiam ser apurados após a lavratura do Auto de Infração. Isso porque, a autuação dá início a um processo administrativo disciplinar dependente da tipificação e apuração de autoria e materialidade.

Não pode a fiscalização sair autuando diretores, ao bel prazer, sob a simples suspeita de haver irregularidade em suas ações. Isso se constata pelo que dispõe o parágrafo 2º do artigo 22 do Decreto nº. 4.942⁵ ao determinar que não havendo prejuízo e circunstância agravante, a fiscalização deve dar prazo para a correção da irregularidade.

Ora, como pode o agente fiscalizador identificar uma irregularidade, apurar a existência ou não de prejuízo e circunstâncias agravantes sem instaurar um procedimento de fiscalização? E mais, como defender que o

⁵ § 2o Desde que não tenha havido prejuízo à entidade, ao plano de benefícios por ela administrado ou ao participante e não se verifique circunstância agravante prevista no inciso II do art. 23, se o infrator corrigir a irregularidade cometida no prazo fixado pela Secretaria de Previdência Complementar, não será lavrado o auto de infração.



referido procedimento de fiscalização não é ato que importe em apuração dos fatos?

Refutada a premissa, o entendimento já não mereceria acolhimento, no entanto é preciso salientar que há outros pontos de equívoco.

Segundo a posição em comento, a ampla defesa e o contraditório só poderiam ser exercidos após a instauração do processo administrativo, o que de forma alguma pode se reputar correto, afinal, tais princípios devem nortear não só a fase processual como todos os procedimentos que o antecedem, desde que não haja prejuízo significativo aos seus andamentos.

De qualquer modo, tal argumento não ilide o fato de os procedimentos de fiscalização serem considerados atos de apuração e em virtude disso serem causas de interrupção da prescrição.

Outro ponto a ser combatido é a seguinte conclusão lógica: se o Estado só pode exercer o seu poder punitivo mediante a instauração de um processo administrativo, logo a prescrição só pode ser interrompida no âmbito deste processo.

Não há correlação obrigatória entre os elementos apresentados, as causas de interrupção estão previstas em lei e não há qualquer disposição que indique que elas só possam ocorrer no âmbito do processo administrativo disciplinar.

O artigo 33 do Decreto n°. 4.942 fala em atos inequívocos de apuração sem especificar quais seriam eles. Assim, em atenção ao princípio da legalidade, a administração pública não pode interpretar a norma além dos seus limites, desde que eles se mostrem razoáveis.

Assim, em sendo considerados atos de apuração, os processos de fiscalização e ofícios solicitando posições da entidade devem ser considerados causas de interrupção da prescrição.



Prescrição intercorrente

Os recorrentes alegam ter ocorrido prescrição intercorrente em decorrência do processo de fiscalização ter permanecido mais de 3 anos sem movimento após a emissão da notificação de fiscalização nº. 65 em 2002.

Ocorre que a prescrição intercorrente do presente processo só poderia ocorrer após a instauração do mesmo, o que ocorreu em 2007 com a lavratura do Auto de Infração nº. 44/07-52.

Somente a partir daí começou a correr o prazo prescricional, que, no entanto foi interrompido pelas duas decisões-notificação emitidas pela secretaria da SPC. Assim, como a última dessas decisões foi emitida em 2008 a prescrição intercorrente só ocorreria em 2011.

MÉRITO

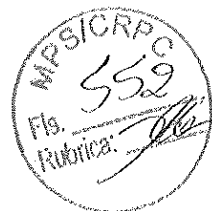
Aplicabilidade do §2º do artigo 22 do decreto 4.942/03

Os recorrentes pugnam pela aplicação do §2º do artigo 22 do Decreto nº. 4.942/03, o qual dispõe da seguinte maneira:

§ 2º. Desde que não tenha havido prejuízo à entidade, ao plano de benefícios por ela administrado ou ao participante e não se verifique circunstância agravante prevista no inciso II do art. 23, se o infrator corrigir a irregularidade cometida no prazo fixado pela Secretaria de Previdência Complementar, não será lavrado o auto de infração.

O dispositivo citado prevê que diante de uma infração que não tenha representado prejuízo para a entidade, plano de benefícios ou participantes a fiscalização deve dar prazo para a correção da irregularidade e deixar de lavrar o auto de infração caso a mesma seja corrigida em tempo.

Acontece que no presente caso, a fiscalização apurou ter havido prejuízo à entidade em decorrência da realização, por parte da entidade, de negociações com títulos públicos, de forma que não poderia conferir prazo para que os autuados corrigissem as irregularidades, sob pena de ferir o princípio da legalidade.



No mais, cabe evidenciar que a avaliação sobre ter ou não ocorrido descumprimento do dispositivo depende de saber se realmente houve prejuízo à entidade. Destarte, como se verá na abordagem do mérito, entendo ter ocorrido o prejuízo apontado pela fiscalização, de modo que não há que se falar em aplicação do dispositivo em comento.

O Auto de Infração nº. 44/07-52 apontou que o INFRAPREV teria agido de forma irregular ao negociar títulos SUNA 950915 em 20/11/1998, 27/11/1998, 03/08/1999, 10/08/1999, 20/10/1999 e 20/11/1999 pelo maior preço unitário praticado no mercado nas respectivas datas e vendido títulos de mesma natureza em 21/03/2000, 28/03/2000 e 14/04/2000 pelo menor preço unitário praticado no mercado nas datas apontadas, o que lhe teria trazido prejuízos de aproximadamente R\$ 3.906.000,00.

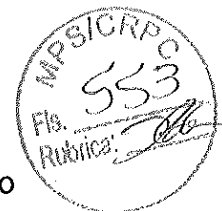
Em contrapartida, os recorrentes alegaram que a avaliação dos negócios tidos como irregulares deveriam ter tomado em consideração uma avaliação global dos negócios realizados pela entidade no mesmo período. Segundo as suas alegações, o cômputo geral dos investimentos do INFRAPREV superou a meta atuarial, o que não teria sido levado em conta pela fiscalização.

Alegam ainda, que os negócios realizados com títulos SUNA 950915 não foram eivados de irregularidades e que o método de avaliação do órgão fiscalizador não levou em consideração a influência da entidade no mercado.

Ainda de acordo com a defesa, o parâmetro de comparação dos valores envolvidos nas negociações não poderia ser o preço justo calculado com base no conjunto de operações realizadas no dia, haja vista que este elemento foi influenciado pela significativa ação do INFRAPREV no mercado. Para os recorrentes a determinação do preço justo deveria ter sido feita com base no preço de momento.

Tal entendimento não merece acolhimento.

Salienta-se que diante da competitividade e da instabilidade do mercado de investimentos, o preço do momento pode abalizar tão somente uma decisão de momento, de modo que ao investidor se impõe uma postura apta a compreender o mercado de forma sistemática, sendo capaz de avaliar o



risco que a possibilidade de altas e quedas de preço pode representar para o patrimônio gerido.

Decidir se em um determinado momento o preço da oferta é maior ou menor do que as demais é tarefa simples, contudo a obrigação do investidor, principalmente daquele que trabalha com o patrimônio de terceiros é compreender o mercado e antever possíveis situações negativas.

Assim, não há dúvidas de que a ação da Entidade no mercado de títulos SUNA 950915 de novembro de 1998 a abril de 2000 foi temerária, pois o risco de perda se mostrou elevado dado o histórico de preços do mercado, os valores da negociação e a ausência de estudo técnico apto a abalizar as atitudes da entidade, o que muito embora não fosse um requisito essencial, era altamente recomendável.

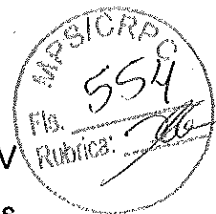
Sobre o argumento de que a ação da entidade no mercado de títulos SUNA 950915 teria influenciado os preços praticados e que em razão disso a avaliação do preço justo feita pela fiscalização teria ficado prejudicada, insta dizer que a Análise Técnica n°. 165/2008 tratou bem a questão, como se depreende do seguinte excerto:

Com efeito, a adoção do preço médio praticado pelo mercado em data imediatamente anterior às negociações da entidade (19/11/1998, 25/11/1998, 22/7/1999, 28/10/1999, 4/11/1999, 29/2/2000, 27/3/2000 e 12/4/2000) produziu uma diferença/prejuízo de R\$ 4,63 milhões.

De outro lado, utilizando-se os preços médios do dia imediatamente posterior (25/11/1998, 30/11/1998, 17/8/1999, 22/10/1999, 4/11/1999, 10/11/1999, 27/3/2000, 30/3/2000 e 12/5/2000) obteve-se uma diferença/prejuízo de R\$ 4, 24 milhões.

A análise dos números apresentados pela Análise Técnica revela que a interferência no mercado das negociações feitas pelo INFRAPREV não foi suficiente para distorcer os números de forma a prejudicar a conclusão sobre a conveniência dos negócios realizados com títulos SUNA 950915.

Como se vê, mesmo antes do INFRAPREV ingressar no mercado, os preços já flutuavam nos parâmetros vistos no dia das negociações e da mesma forma após elas terem se encerrado.



Esses dados apontam ainda que os diretores do INFRAPREV tinham o dever de saber que a aquisição de títulos SUNA pelos valores praticados não seria um bom negócio, o que reafirma o caráter temerário das aquisições e a conseqüente inobservância dos pressupostos de rentabilidade.

Assim, entendo que os diretores autuados infringiram o disposto no artigo 1º da Resolução CMN n.º. 2.324/96⁶ ao realizarem a aquisição de títulos SUNA 950915 em 20/11/1998, 27/11/1998, 03/08/1999, 10/08/1999, 20/10/1999 e 20/11/1999 pelo maior preço unitário praticado no mercado nas respectivas datas e vendido títulos de mesma natureza em 21/03/2000, 28/03/2000 e 14/04/2000 pelo menor preço unitário praticado no mercado nas datas apontadas.

Resta, porém avaliar se a referida infração ocasionou prejuízos à entidade, plano de benefícios ou participantes do INFRAPREV.

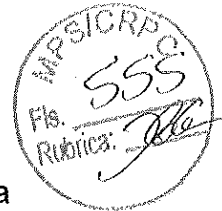
À parte de uma conceituação mais ampla do termo prejuízo, assevera-se que este conceito está intimamente ligado ao de perda. Deste modo, é preciso verificar a ocorrência ou não de perda financeira ou econômica para o plano, a fim de se concluir pela existência de prejuízo.

Segundo consta da Análise Técnica n.º. 165/2008, a diferença entre os valores praticados pelo INFRAPREV na compra de títulos SUNA 950915 e os preços médios das negociações atingiu a monta de R\$ 3,9 milhões.

Assim, tomando em consideração o histórico de preços do mercado de títulos SUNA apresentados pela fiscalização na fl. 168, não resta dúvida de que o INFRAPREV teve perda econômica ao comprar títulos por preços elevados e vender por preços abaixo dos praticados, pois havia a real possibilidade da realização de negociações mais favoráveis.

Considero, portanto ter havido prejuízo para a entidade, de forma que não deve ser acolhida a preliminar de aplicação do §2º do artigo 22 do

⁶ Art. 1º Os Recursos Garantidores das reservas técnicas das entidades fechadas de previdência privada, constituídas de acordo com os critérios fixados pelo Conselho de Gestão da Previdência Complementar, bem como aqueles de qualquer origem ou natureza, correspondentes às demais reservas, fundos e provisões, devem ser aplicados, pelos respectivos administradores, conforme as diretrizes desta Resolução, de modo a que lhes sejam conferidas segurança, rentabilidade, solvência e liquidez.



decreto 4.942/03 e tão pouco deve incidir a causa de diminuição da pena prevista no artigo 23, I, a do mesmo Decreto.

DISPOSITIVO

Ante o exposto e tudo mais que consta nos autos, em especial a Análise Técnica nº. 165/2008/SPC/GAB/AG, resta claro o desrespeito dos pressupostos de rentabilidade exigidos pelo artigo 1º da Resolução CMN nº. 2.324/96, de modo que há a violação das diretrizes legais que regem as entidades fechadas de previdência complementar. Assim, conheço dos recursos voluntários interposto pelos autuados Roberto Della Piazza, Mário Massao Murata e Francisco Ribeiro Alberto Brick, e no mérito nego-lhes provimento, devendo ser mantida integralmente a Decisão do Sr. Secretário de Previdência Complementar.

É o voto.

Brasília, 24 de agosto de 2010.


Marta Denise Maidanchen
Conselheira Suplente

Câmara de Recursos da Previdência Complementar – CRPC

Resultado de Julgamento

Reunião e Data: 4ª Reunião ordinária - 24 de agosto de 2010

Relator/Conselheiro: MARTA DENISE MAIDANCHEN

Processo: nº: 44000.001006/2007-54

Recorrente: Roberto Della Piazza, Mário Massao Murata, Mauro Lucius Loretto Motta e Francisco Ribeiro Alberto Brick

Recorridos: Secretaria de Previdência Complementar

Entidade: INFRAPREV – Instituto Infraero de Seguridade Social.

Auto de Infração nº: 44/07-52

Decisão Notificação nº: 87/08-46

Irregularidade : Aplicar os recursos garantidores das reservas técnicas, provisões e fundos dos planos de benefícios em desacordo com as diretrizes estabelecidas pelo CMN.

Penalidade: Multa pecuniária no valor de R\$ 6.500,00 agravada de 50%

oto do Relator: Afasta a prescrição quinquenal e às demais preliminares. Mérito:

Representantes	Votos
ANTÔNIO BRÁULIO DE CARVALHO (Participantes e assistidos de planos de benefícios das EFPC)	Ausente Justificamente.
EMÍLIO KEIDANN JÚNIOR (Entidades Fechadas de Previdência Complementar)	Acolhe a prescrição quinquenal, mantendo a rejeição às demais preliminares. Mérito: Pelo provimento dos recursos.
HILTON DE ENZO MITSUNAGA (Servidores federais titulares de cargo efetivo)	Acompanha o voto da Relatora.
ALFREDO SULZBACHER WONDRAEK (Servidores federais titulares de cargo efetivo)	Acompanha o voto da Relatora.
THIAGO BARROS DE SIQUEIRA (Servidores federais titulares de cargo efetivo)	Acompanha o voto da Relatora.
CORNÉLIO MEDEIROS PEREIRA (Presidente)	Acompanha o voto da Relatora.

Sustentação Oral: Dra. Rita Maria Scarponi e Sr. Francisco Ribeiro Alberto Brick.

Resultado: Por unanimidade de votos a CRPC conhece dos recursos. Por maioria, afasta as preliminares para, no mérito, negar provimento aos recursos. Vencido o voto do Membro Emilio keidann Júnior que acolhia a prescrição quinquenal, e, no mérito, dava provimento aos recursos, ausente o membro da representação dos participantes e assistidos de planos de benefícios das EFPCs.

Brasília, 24 de agosto de 2010.


CORNÉLIO MEDEIROS PEREIRA
 Presidente